

## **AS PRISÕES DA EXCLUSÃO: A VISÃO ABOLICIONISTA DE LOUK HULSMAN SOBRE O SISTEMA PENAL**

**VAZ, Clóvis Irian Alves Vaz.<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O resumo objetiva captar a visão crítica de Louk Hulsman sobre o sistema penal, e sobre o abolicionismo penal. A metodologia aplicada é a revisão bibliográfica, principalmente, da obra *Penas Perdidas: O sistema penal em questão*, na qual, Hulsman, propõem os fundamentos de sua teoria. As contribuições sociológicas desta obra são importantes para a compreensão do fenômeno do encarceramento em massa. Hulsman, com seus princípios e utopias, desafia o "jus puniende" estatal, e põe a prova o valor da dignidade humana na sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema penal, abolicionismo, dignidade humana, exclusão social, sociedade e Estado.

### **1 INTRODUÇÃO**

A trajetória profissional de Louk Hulsman, na área jurídica, militar e policial influenciaram diretamente sua obra. Exerceu cargos no Ministério da Defesa e no Ministério da Justiça holandesa, onde participou das reformas penais que ocorreram na Holanda. Participou também como membro do curatório da Academia de Polícia da Holanda. Para ele o sistema penal é um problema em si mesmo. Ele é o fundador e pai do abolicionismo penal. (HULSMAN, 1997, p. 18).

As premissas básicas de Hulsman são que: a lei penal é formadora de criminosos; a pena de prisão ao autor de crimes, nem sempre é desejada pela maioria das vítimas; o direito penal é arbitrário, seletivo, estigmatizante e baseado na teologia medieval; o sistema penal transformou-se em um instrumento de vingança, e sua manutenção se tornou insustentável, e seu melhor destino é a abolição por completo (HULSMAN, 1997, pp. 56; 64; 68, 91, 119, 154).

Esse posicionamento encontra guarida nas obras de Foucault (2014) e Beccaria (2015) que afirmam que o sistema penal se encontrava em um estado de contradição, desde o século XVIII. Para Foucault (2014) o sistema penal reproduzia nas prisões a disciplina da sociedade industrial e a estrutura das fábricas, transformando os presos em corpos dóceis e úteis, ou seja a prisão era um aparelho disciplinar exaustivo (FOUCAULT, 2014, p. 23-236). Beccaria (2015, p. 26-26) denunciava que todo o sistema penal é atroz e desumano, com castigos cruéis e que não se prestava

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito, 4º Semestre. Email:clovis.irian.vaz@gmail.com

a impedir a ocorrência de novos crimes, se tornando uma máquina inútil e cruel, contrária a toda ideia de justiça e da própria ideia de constitucionalismo.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Afirma Hulsman (1997, p. 63) que a simples circunstância do indivíduo viver em épocas diferentes, um mesmo ato seu poderia ter respostas penais diferentes. O ato poderia ser considerado crime, contravenção ou atípico, pois o processo de criminalização ou descriminalização são decorrentes de demandas de conjunturas e relações sociais e históricas. Por isso o fato punível é uma criação artificial do direito penal. A exemplo dessa mecânica, eram considerados crimes a prática da bruxaria, o adultério, a sedução, o rapto, a vadiagem, a mendicância, já o porte de arma, o terrorismo, o feminicídio, os crimes cibernéticos são condutas recentemente tipificadas nas leis penais.

Há um crédito generalizado de que a punição ao delinquente, traria conforto e paz a vítima, porém para os abolicionistas penais, essa afirmação não é verdadeira (HULSMAN, 1997, p. 119). O autor conclui em suas pesquisas que na maioria dos casos, a vítima não deseja o encarceramento do criminoso, mas a simples reparação do dano, além dela ter um real interesse em compreender as razões do agressor para o seu ato criminoso (HULSMAN, pp. 83-86).

O sistema penal, nas configurações atuais, reforça as desigualdades sociais, pois age de forma “seletivista” e atinge com maior rigor as camadas economicamente mais desfavorecidas (HULSMAN, pp. 83-86).

### **2.1 O MANEQUISMO DO SISTEMA PENAL – UMA ABORDAGEM ESCOLÁSTICA**

O sistema penal tende a julgar o indivíduo “bom ou mau”, porém nem sempre quem produz o mau, é sempre mau, e nem quem é só bom, é livre de fazer coisas más. Essa mentalidade interfere nos julgamentos. E ela decorre do emprego deste maniqueísmo, advindo da teologia escolástica. A teoria medieval desconecta as instâncias de poder (polícia, Ministério Público, juízes) da realidade das pessoas, que não são más, nem boas, mas uma soma dessas características em determinado fenômeno social (HULSMAN, 1997, pp. 68; 154).

A vingança privada passou a ser exercida pelo sistema penal, ela o tem como instrumento, por isso Hulsman (1997, pp. 57-58; 116) vê como descaso do Estado, a ineficácia da ressocialização do apenado, como algo proposital. Utiliza-se a reação punitiva para todos os casos, sendo que outras formas alternativas de pena poderiam ser possíveis. Nesse sentido a concepção do sistema penal é para o mal e seu instrumento se torna a própria violência (HULSMAN, 1997, p 114).

Hulsman propõe a abolição da justiça criminal, pois sua construção é inválida, e não reflete a realidade social. Da forma como ela se construiu e se consolidou, não consegue interpretar as várias existências sociais e seus diferentes significados, que se tornam imperceptíveis. A justiça criminal não sabe lidar com um sistema social dinâmico, o resultado são respostas não-realistas e não efetivas. Ela não consegue trazer equidade entre o infrator e a vítima. A justiça criminal cria estereótipos, sua linguagem é estigmatizante, e promotora de preconceitos. Sua abolição deve ser completa, atingindo a linguagem criminal, e tudo que possa remover os estigmas e preconceitos que se vincula aos indivíduos que são alcançados por esse sistema (HULSMAN, 1997, p. 161).

## 2.2 A VÍTIMA DEVE SER O NOVO CENTRO DO PROCESSO PENAL

Como parte da solução, o autor, sugere que as definições devam partir de situações-problema, em sua singularidade, reservando um espaço para vítima interferir no processo, não só como testemunha, mas como parte da solução. A vítima é o centro do processo, na teoria abolicionista. Pois o conflito é dela, o Estado não deve “toma-lo para si”, e é ela que deve ser atendida com prioridade, na busca de decisões consensuais e conciliatórias. O juiz passa a ter uma participação menos evidente, só interferindo na resolução do conflito, se houver o interesse das partes. As mediações de conflitos passariam para as esferas civil e administrativas dos tribunais, e não mais nas varas criminais, já que estaria abolida (HULSMAN, 1997, pp. 162-163).

O autor reforça sua tese com a questão “da cifra negra”, onde a esmagadora ocorrência de crimes sequer chega ao conhecimento do sistema penal. Ou seja, a maioria dos crimes não são notificados à polícia, porém não deixaram de ocorrer, e possivelmente, tiveram tratamento e resolução pela própria comunidade, por outros meios. Dos crimes comunicados à polícia, muitos não são investigados, por várias razões, baixo efetivo policial, sobrecarga de demanda, etc, então, outra parcela de crimes são negligenciados pelo sistema. Das queixas-crimes e denúncias do Ministério Público, várias são arquivadas por diversas razões, falta de provas ou de ausência de

pressupostos legais para apresentação da denúncia, e novamente um número significativo de crimes são desconsiderados, e dos que atingem o sistema judiciário um número grande de processos não são julgados no mérito, devido a prescrição, decadência, revelia, perdão judicial, ou são absolvidos. Hulsman conclui que todo esse processo revela que o sistema penal não faz falta se acabar, já que na realidade ele não dá conta de toda a demanda real de crimes (HULSMAN, 1997, p. 164)

É importante salientar, que a proposta de Hulsman, não acabaria com o controle social e a ordem pública:

[...] a perspectiva abolicionista reconhece a necessidade de manutenção de mecanismos de urgência a que se deve recorrer em tempos, ou intervalos, de crise. Uma coisa é suprir a mecânica penal. Outra coisa é excluir toda coerção. É preciso dar à polícia, no âmbito da manutenção da paz pública, a possibilidade de prender um indivíduo que está atacando outro, ou que se recusa a deixar determinadas situações - como ela faz em outras circunstâncias, numa atuação de emergência. Seria necessário instaurar um controle judiciário rigoroso sobre o poder de coerção [...] examinar a legalidade da detenção, a partir das condições em que ela se produziu [...] (HULSMAN, 1997, p. 113).

As instituições ficariam preservadas, o sistema penitenciário é o único reduzido ao mínimo:

Para Hulsman a abolição do sistema penal não afetaria as instituições que fazem parte dele: a polícia poderia ampliar suas atribuições a diversas demandas que lhe pedem atenção, transformando-se em guardiã da paz pública, reencontrando-se com a respeitabilidade que reivindica. Os juízes e promotores do MP poderiam passar para outro ramo do aparelho judicial sem problemas. O que não ensejaria nenhuma reforma fundamental. A administração penitenciária, que como é óbvio seria diretamente alcançada, convertendo-se em serviços de assistência e para um aparelho de crise, reduzido mas sempre necessário. (HULSMAN, 1997, pp. 90-91)

Hulsman (1997, pp. 60-62) defende a abolição do sistema penitenciário, por ser um mecanismos de castigo corporal, que não só restringe a liberdade, conforme a lei penal, mas também deteriora o corpo humano lentamente, por meio de provações físicas e psicológicas. “O condenado à prisão penetra num universo alienante, onde todas as relações são deformadas”.

O encarceramento é um sofrimento não criativo, desprovido de sentido [...] nonsense [...] ninguém extrai qualquer benefício do encarceramento: nem o preso, nem sua família, nem a "sociedade". [...] a vida na prisão [remove] a iniciativa e o diálogo [...] alimentam o desprezo pela pessoa e são infantilizantes. [...] O clima de opressão onipresente desvaloriza a autoestima, faz desaprender a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados e dessocializados. (HULSMAN, 1997, p 63)

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta de Luck Hulsman é utópica, mas não deixa de representar uma crítica real e desconcertante do sistema penal vigente. Para Hulsman o sistema penal jamais funcionou conforme os princípios que pretende legitima-lo (KULLOK, 2015, p. 83).

O abolicionismo penal não é anarquismo, não é liberar a vingança privada ou a impunidade. O que não se pode permitir é justificar um sistema punitivo, que pelos dados trazidos à tona, não atinge a totalidades dos crimes que são perpetrados na sociedade (KULLOK, 2015, p.83).

O ator central desse processo é a vítima, que precisa controlar o processo e influir decisivamente para o resultado punitivo do agressor. É recorrente o sistema penal construir a ideia de um homem médio, um tipo ideal, Hulsman, ataca diretamente essa construção, para ele, deformada pelos doutrinadores e juristas.

Ocorre que este homem [médio] comum não existe, trata apenas de uma abstração para legitimar todo o sistema. O sistema pensa por eles, e age em nome deles, como se uma mentalidade repressiva existisse materialmente em toda a sociedade. (KULLOK, 2015, p.84)

Hulsman (1997) não tem dúvidas que o mundo seria melhor sem o cárcere, onde os valores da dignidade humana realmente estariam fundamentado as decisões, dentro e fora do sistema penal, pois não há nada de digno na prisão. O autor ponta as falhas para a desconstituição do sistema criminal, apoia mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação, a justiça restaurativa. Porém deixou claro que sua função não era propor um novo sistema, não atuaria como um “intelectual-profeta”, apenas um acadêmico que descortinava o funcionamento das instituições.

### **REFERÊNCIAS**

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Paulo M. Oliveira. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 42.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HULSMAN, Louk et CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas. O sistema penal em questão**. LUAM Editora: Niterói, 1997.

KULLOK, Arthur Levy Brandão. **O abolicionismo penal segundo Louk Hulsman**. Olhares Plurais, Maceió-AL, v. 2, n. 11. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/128>>. Acesso em: 06 dez. 2016.